

**DECISÃO-CONJUNTA Nº 07, DE 23 DE JULHO DE 1998**

***Dispõe sobre faculdade das entidades fechadas de previdência privada (EFPP) utilizarem companhias abertas, exclusivamente na qualidade de veículos de investimento.***

**O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e o Secretário da Secretaria da Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 2.324, de 30 de outubro de 1996, e na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977,**

**DECIDEM:**

**Art. 1º** Facultar às EFPP a não observância dos limites previstos nos incisos IV e V do art. 4º da Resolução CMN nº 2.324/96, quando da aplicação em quaisquer companhia(s) aberta(s) que tenham por fim exclusivo a aquisição e alienação de valores mobiliários de companhias abertas ou de outros valores mobiliários negociados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e de outros processos de privatização da União que tenham sido objeto de legislação específica ou de outros normativos relativos à matéria.

**Art. 2º** Quando da utilização da faculdade prevista no artigo anterior, para as aplicações realizadas pelas companhias abertas – que tenham por fim exclusivo a aquisição e alienação de valores mobiliários – devem ser observados os requisitos previstos pela Resolução CMN nº 2.324/96 e demais normativos complementares.

**Parágrafo único.** As aplicações mencionadas no caput deste artigo, para fins de obediência aos limites legais, deverão ser somadas àquelas detidas sob qualquer forma pelas EFPP.

**Art. 3º** As aplicações, efetivadas através das mencionadas companhias abertas, devem ser comunicadas à Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social até dois dias úteis, após formalmente concretizadas, esclarecendo:

**I** – objetivo da negociação, quantidade negociada e valor envolvido;

**II** – número de ações com direito a voto, de direitos de subscrição de ações com direito a voto e de bônus de subscrição de ações detidos pela EFPP em data anterior à da negociação;

**III** – demonstrativo que contemple a visualização da participação da EFPP, inclusive em termos percentuais, na(s) companhia(s) aberta(s) que tenham por fim exclusivo aquisição e alienação de valores mobiliários e dos ativos adquiridos por essa(s) companhia(s), de forma a demonstrar a cadeia de investimentos;

**IV** – número de debêntures conversíveis em ações com direito a voto detidas pela entidade, bem como o correspondente número de ações com direito a voto oriundas da possível conversão dessas debêntures; e

**V** – existência de qualquer contrato ou acordo para exercício de voto u que assegure à EFPP direito à compra e venda de ações com direito a voto ou debêntures conversíveis em ações com direito a voto.

**§ 1º** As aplicações realizadas com base na Decisão-Conjunta CVM/SPC nº 1, e 19 de dezembro de 1996, devem obedecer o prazo nela previsto.

**§ 2º** Qualquer alteração nas informações referidas no caput deste artigo deve ser, igualmente, comunicada à SPC, no prazo de dois dias úteis de sua ocorrência.

**Art. 4º** As entidades fechadas de previdência privada que se utilizarem da faculdade prevista nesta Decisão-Conjunta deverão enviar à SPC as informações anteriormente solicitadas e outras pertinentes à matéria, na forma e no prazo a serem determinados pela Secretaria.

**Art. 5º** A não observância das disposições desta Decisão-Conjunta sujeitará as EFPP e seus administradores, bem como os administradores das companhias abertas – que tenham por fim exclusivo a aquisição e a alienação de valores mobiliários mencionadas no art. 1º desta Decisão – às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

**Art. 6º** Esta Decisão-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**FRANCISCO DA COSTA E SILVA**  
Presidente da  
**COMISSÃO DE VALORES**  
**MOBILIÁRIOS**

**PAULO KLIASS**  
Secretário da  
**SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**